



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, EFETUADO PELA EMPRESA: BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, REFERENTE "TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020"**

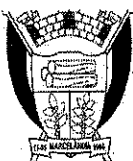
Às 07h:00m (sete) horas, horário de mato grosso, do dia 04 (quatro) do mês de março do ano de dois mil e vinte (2020), na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, reuniram-se os componentes da Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência da Sra. Raphaella Espíndola Benício e demais membros da Comissão de Licitação a Sra. Camila Simplício Salustriano e o Sr. Ricardo Roncolatto Mendes, nomeados através do Decreto nº 003/2020 de 02/01/2020, para nos termos da Lei Nº 8.666/93 de 21/06/93, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 e Lei 147/2014 e demais dispositivos legais vigentes, proceder análise de interposição de recurso efetuado pela empresa: **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, referente a processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2020, destinada à **Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação asfáltica na Estrada Boiadeira Trecho I (Nordeste e Sudeste) e Trecho II (Nordeste), Rua Caldato e rotatória de acesso a MT 320 no Setor Industrial e diversas ruas da Vila Izabel no município de Marcelândia/MT**. Aberto os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação pela Sra. Presidente, a mesma solicitou que se lavrasse em ata que, no dia 03 (três) de março de 2020, foi encaminhado ao setor de licitação o Parecer nº 21 de 03/03/2020, referente a análise de interposição de recursos ora impetrado pela empresa: **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, contra a habilitação da empresa **D A A T DOS SANTOS EIRELI**, a empresa **BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** alegou em seu recurso que a vencedora do certame não apresentou a documentação solicitada nos itens 11.4.1 e 11.5.4 do Edital da referida Tomada de Preços, sendo assim solicitou a inabilitação da vencedora. Neste sentido, foi feita a leitura para todos os presentes, na íntegra, explanou a respeito, e abriu a palavra para manifestação de todos, convidando-os a se manifestarem. Os membros da equipe fizeram suas considerações opinando por seguir as recomendações da Assessoria Jurídica, que relatou em seu parecer:

Observando-se a documentação de habilitação da Recorrida, de fato as fls. 280 encontra-se "**Declaração de Isenção de Inscrição Estadual**" apresentada e firmada pela própria licitante, aduzindo que em razão do Código de Atividade Econômica 42.13-8.00 "Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas", estaria ela dispensada de inscrição junto ao Estado de Mato Grosso.

Fato é que o Edital do certame, prevê a necessidade da apresentação da referida inscrição junto ao cadastro de contribuintes do Estado de Mato Grosso, isto é no momento da habilitação, a Recorrida **NÃO** cumpriu esta obrigação editalícia.

Questão afeta a dispensa ou não, poderia/deveria ter sido aferida através da impugnação ao edital, o que no caso não ocorreu, devendo prevalecer assim a "letra" fria do Edital.

Logo, reputo como equivocada a decisão da Comissão de Licitação, uma vez que efetuara habilitação de empresa que deixou de atender a item do Edital 11.4.1, uma vez que a licitante **D. A. A. T. SANTOS EIRELI-ME** não comprovou sua condição de inscrita junto ao cadastro de contribuintes do Estado de Mato Grosso, devendo a meu sentir ser inabilitada por tal fato.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

**- Desatendimento ao Item 11.5.4 do Edital.**

Insurge-se ainda a Recorrente BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI alegando que a Recorrida não teria obedecido ao Edital em seu item 11.5.4, posto que não teria comprovado sua capacidade técnica para execução da obra.

A Recorrida D.A.A.T.SANTOS EIRELI-ME, em contra razões, rechaçou a alegação.

Observando os autos, noto que o item 11.5.4 do Edital (fls. 138) assim prevê:

*"11.5.4 Atestado de obra, fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), "Com Registro de Atestado", emitido pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada sua responsabilidade técnica na execução da obra de pavimentação asfáltica semelhante ao objeto da licitação"*

Logo, não se cobra "acervo técnico" da empresa, mas de seu responsável técnico, (profissional de nível superior), o que exclui a pessoa jurídica, convenhamos.

Assim, tendo a Recorrida apresentada acervo técnico de seu responsável técnico, entendo com o cumprida e obedecida a exigência do edital item 11.5.4, entendendo que deva ser inacolhido o pedido de inabilitação neste sentido e por este motivo.

... Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitações concorda que houve equívoco ao habilitar a empresa D A A T DOS SANTOS EIRELI, tendo em vista a referida empresa deveria ter apresentado no envelope de habilitação o comprovante de inscrição Estadual e não somente o documento pedindo a dispensa da apresentação, nestes termos esta comissão decidiu por inabilitar a empresa D A A T DOS SANTOS EIRELI e sagrar como vencedora do certame a segunda colocada a empresa BR PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. A Sra. Presidente solicitou a publicação do julgamento em apreço. Para finalizar os trabalhos a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da CPL, e, por mim... (Raphaella Espíndola Benício), que conduzi a sessão.



Raphaella Espíndola Benício  
Presidente da CPL



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**

**EQUIPE DE APOIO:**

  
**Ricardo Roncolato Mendes**  
**Secretário**

  
**Camila Simplicio Salustiano**  
**Membro**

*RB*